



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB**

**Processo: 08030635620198152001**

**MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JEIZYELLE NUNES DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.

Desde a demanda **IMPUGNA EXPRESSAMENTE o cálculo apresentado no ID 56245523**, pois contém os seguintes erros:

1) Inserção de juros desde 14/03/2019, todavia a data correta é a data de citação, ocorrida em 18/03/2019, conforme expediente colacionado abaixo.

Mandado (2463828)

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Representante: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Central de Mandados - João Pessoa (12/03/2019 10:35:28)

GIOVANNY MEDEIROS VILLAR registrou ciência em 18/03/2019 10:39:00

Prazo: 15 dias

2) Inserção de multa e honorários advocatícios sem que sequer tenha ocorrido decurso de prazo após intimação para pagamento nos termos do art. 523, CPC. Conforme redação do artigo, claramente a multa e os honorários só são devidos caso tenha o decurso de prazo após intimação para pagamento e não após o trânsito em julgado da sentença conforme inserido erroneamente pela exequente. Veja, Nobre Julgador, que o pagamento foi realizado de MODO ESPONTÂNEO, em 29/03/2022, ou seja, antes mesmo da leitura de intimação do prazo do art. 523, CPC. Frisa-se que o despacho foi proferido em 31/03/2022 e ainda NÃO há prazo em curso, aguarda leitura de expediente.

Ato de comunicação

Data limite prevista para ciência ou manifestação

Expediente (9782129)

11/04/2022 23:59:59

SUELIO MOREIRA TORRES

(para ciência expressa)

Sistema (31/03/2022 11:08:18)

Prazo: 30 dias

Importante esclarecer que, no cálculo em anexo, como o indexador só estava atualizado até fevereiro e o cálculo foi feito até março, a data inicial de correção foi retroagida em 1 mês para fins de compensação, ou seja, o mês correto seria fevereiro, mas foi utilizado janeiro, para o valor ser devidamente corrigido até março.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento realizado, nos exatos termos da condenação. Caso haja discordância, o que não espera, requer seja julgada PROCEDENTE a presente impugnação, tendo em vista o flagrante EXCESSO, e posterior extinção dos autos nos termos do art. 924, II, CPC, tendo em vista a satisfação da obrigação nos exatos termos da condenação com o pagamento ora comunicado. Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 4 de abril de 2022.

**João Barbosa**  
OAB/PB 4246-A

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
15477 - OAB/PB

~